



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2007.0024.6534-3/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

REQUERIDO: CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPOS SALES

TRIBUNAL PLENO

RELATORA: DESEMBARGADORA GIZELA NUNES DA COSTA

Eminente Relatora,

O presente feito questiona a validade de estatuto normativo municipal em face da Constituição do Estado do Ceará.

A competência dessa Corte, em sua composição plenária, é inequívoca, derivando do que determina o artigo 108, VII, "f", da Carta Estadual.

O Regimento Interno desse Tribunal, em seu artigo 112, *caput*, preconiza o requesto de informações à autoridade da qual emanou o ato e à Câmara de Vereadores.

Nestes fólios, não encontramos despacho que determinasse tal providência.

Por outro lado, a Carta Estadual, em seu artigo 127, § 1º, define a necessária citação do Procurador-Geral do Estado em sede de exame de constitucionalidade de leis ou atos normativos:

Art. 127. (...)

(...)

§ 1º. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que se pronunciará sobre a lei ou ato impugnado.

A mesma previsão consta do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, conforme seu artigo 113:

Art. 113. *O Procurador-Geral do Estado deverá ser citado, após prestadas as informações mencionadas no artigo anterior, para se pronunciar sobre a lei ou ato impugnado, no prazo de quinze dias.*

Essa exigência persiste, ainda que a lei ou ato normativo impugnado seja municipal. Tal ocorre porquanto o Procurador-Geral do Estado não está obrigado a defender a norma contestada, mas sim a prevalência da Constituição do ente federativo que representa.

Esteamos nosso entendimento nas valiosas reflexões expostas na obra *"Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal"*, de autoria de Patrícia Teixeira de Rezende Flores:

"O Procurador-Geral do Estado, nas ações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual e o Advogado-Geral da União, quando o conflito se dá entre leis e atos normativos federais e estaduais e a Constituição Federal, devem se manifestar, não podendo pedir sua exclusão do feito, nem sequer lhes sendo deferida a possibilidade de não intervirem na ação. A intervenção, grife-se, é obrigatória. O seu conteúdo, contudo, será ditado pelo interesse público: a manutenção do ato argüido de inconstitucional ou a sua extirpação do ordenamento jurídico.

"(...)

"Assim, respondendo às questões anteriormente formuladas, tem-se que o Procurador-Geral do Estado deve manifestar-se nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, não se tratando de mera faculdade, mas de exercício de atribuição indeclinável.

"Agindo nesses termos, o Procurador-Geral do Estado não estará invadindo a esfera de autonomia municipal, já que, na realidade, não irá 'defender' o ato local. Ao revés, manifestar-se-á, sempre, pela defesa da ordem constitucional estadual, sendo que, em alguns casos, esta situação pode exigir manifestação pela manutenção do ato ou lei municipal."¹

Nesse diapasão, verificando a ausência, nos presentes autos, tanto do requesto de informações à Câmara de Vereadores de Campos Sales, quanto da citação do Procurador-Geral do Estado, requer o Ministério Público o chamamento do feito à ordem, para que se proceda a um e outro encaminhamento, em atos sucessivos.

Ultimadas as providências, pugna por nova vista para emissão do parecer de mérito.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2008

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

¹ Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pp. 263; 266 a 265.